

Acórdão: 22.036/19/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001105893-92  
Reclamação: 40.020147092-11  
Reclamante: Reinaldo Eurico Rezende CPF:00878730605  
IE: 001789072.00-50  
Coobrigado: Reinaldo Eurico Rezende  
CPF: 008.787.306-05  
Origem: DFT/Juiz de Fora

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato assumido pelo Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão ao Autuado quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação.**

**Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização, via PGDAS, e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito. Em face de conclusão fiscal, com análise reversa a partir das saídas, imputa a Fiscalização também recolhimento a menor de ICMS/ST nas entradas das mercadorias. O período autuado corresponde aos meses de dezembro dos anos de 2014 a 2017 e o mês de março de 2018.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º inciso III, e Multa Isolada, tanto para a entrada desacoberta como para a saída, prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, limitada a duas vezes o valor do imposto exigido, nos termos do inciso I do § 2º do mesmo art. 55.

Foi inserido no polo passivo do lançamento o sócio-administrador da empresa.

Em face da legislação aplicável a contribuintes do regime do Simples Nacional, o Fisco lavrou o Termo de Exclusão de fls. 32, noticiando à Autuada o início do processo de exclusão, a partir de 01/02/14.

Inconformado, o Autuado, por seu representante legal, apresenta Impugnação às fls. 38/40.

A Repartição Fazendária, às fls. 50, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista tal decisão, o Impugnante apresenta Reclamação às fls. 57/59.

A Repartição Fazendária, em Manifestação de fls. 92, ratifica o indeferimento.

### **DECISÃO**

Trata-se de reclamação por meio da qual o Autuado, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

(...)

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 20/09/18 e 21/09/18, conforme Avisos de Recebimento de fls. 33 e 34 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 23/10/18. A impugnação somente foi protocolada nos Correios em 01/11/18 (fls. 37), portanto intempestiva.

Contudo, conforme o parágrafo único do art. 154 do RPTA, a seguir transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Art. 154 - Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

(...)

Parágrafo único - Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, ainda à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2019.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

CC/IMG